

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

## VOTO

Interessado:	[REDACTED], [REDACTED] da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro).
Assunto:	Suposto conflito de interesses decorrente de participação em acordo judicial para beneficiar empresa ligada ao pai do interessado.
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPÓSTO CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DE ATUAÇÃO DE ESCRITÓRIO VINCULADO AO AGENTE PARA BENEFICIAR EMPRESA LIGADA A FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA OU MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima (5893613), posteriormente complementada (5914650), que foi encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 11 de julho de 2024, em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), por suposto desvio ético decorrente do acordo judicial, celebrado pela Transpetro e a Vard Promar S.A. em outubro do ano 2023.
2. A peça acusatória relata que a assistência jurídica, que resultou na celebração do acordo judicial, foi realizada pelo [REDACTED], do qual o interessado teria sido sócio e que teria resultado no pagamento de R\$ 175.978.000,00 (cento e setenta e cinco milhões novecentos e setenta e oito mil reais) a favor da Vard Promar S.A., cujo antigo presidente e sócio seria [REDACTED], [REDACTED].
3. Eis o teor da denúncia (5914650):

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

4. À denúncia foram anexados os seguintes documentos: "Quadro de Sócios e Administradores" do escritório [REDACTED] (5893699); "Quadro de Sócios e Administradores" do Estaleiro Promar S.A., com razão social Vard Promar S.A. (5893708); CNPJ e site do escritório de advocacia Pereira, França e Arantes (5893720 e 5893735); publicação das demonstrações financeiras de 2023 da Vard Promar S.A. (5893728); e organograma da Transpetro (5893752).

5. Por meio de Despacho (6183326) foi determinada a realização de diligências relacionadas à data em que o interessado retirou-se do quadro societário do [REDACTED]; à efetiva participação do escritório de advocacia indicado na denúncia no acordo judicial celebrado pela Vard Promar S.A. com a Transpetro; e ao suposto relacionamento do [REDACTED] com o interessado e com a Vard Promar S.A. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação do interessado para apresentação de esclarecimentos iniciais.

6. O interessado, apesar de devidamente notificado pelo OFÍCIO Nº 364/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6231993 e 6315162), não se manifestou sobre os termos da denúncia.

7. O Presidente da Transpetro, notificado pelo OFÍCIO Nº 365/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6231996), respondeu que (6320906): (i) o [REDACTED] não representou o estaleiro Promar S.A. (CNPJ nº 11.084.194/0002- 58), com razão social Vard Promar S.A., no referido acordo judicial; (ii) não houve qualquer interação da Transpetro ou de seus advogados com o mencionado escritório em nenhum momento, vale dizer, nem durante a negociação do acordo judicial firmado e em nenhum outro momento do deslinde do processo; (iii) em consulta aos autos do processo judicial também foi possível constatar que o mencionado escritório não participou da defesa do estaleiro Promar S.A.; (iv) que a economicidade e vantajosidade da composição foram previamente atestadas por pareceres das áreas internas da Transpetro e de especialistas terceirizados, cuja decisão de firmar o acordo foi colegiada no âmbito da Diretoria Executiva; e (v) o referido acordo judicial foi realizado em outubro de 2023, momento no qual a Transpetro não contava com departamento jurídico próprio, que só viria a contar novamente com departamento jurídico próprio a partir de janeiro de 2024, momento em que interessado foi nomeado [REDACTED] da Transpetro.

8. O representante da Vard Promar S.A., notificado pelo OFÍCIO Nº 366/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6231997) esclareceu que (6463141): (i) o escritório de advocacia, mencionado na denúncia, não teve qualquer atuação no processo judicial, seja na condição de representante das partes, seja nas tratativas do acordo celebrado, tal como se infere dos processos e dos instrumentos de transação celebrados pela empresa Vard Promar S.A. e a Transpetro; e (ii) o [REDACTED] e antigo [REDACTED] da Vard Promar S.A., saiu da companhia em 04/08/2016 (6463142), vale dizer, anteriormente à celebração do acordo judicial, cujas tratativas se iniciaram no ano 2022.

9. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, notadamente em razão dos esclarecimentos prestados pela Transpetro e pela Vard Promar S.A., não obstante a ausência de manifestação do interessado nos autos, conforme explico a seguir.

11. Cumpre esclarecer que o interessado ocupa o cargo de [REDACTED] da Transpetro, o qual encontra-se no [REDACTED] nível hierárquico da mencionada Companhia, equivalente, portanto, ao cargo em comissão [REDACTED], nos termos do Anexo VI da Portaria nº 121, de 2019, do Ministério da Economia (6184222).

12. Nesse contexto, o organograma da Transpetro, com vigência a partir de outubro de 2024 (6184142), confirma tal premissa hierárquica, tendo em vista que [REDACTED] passou a ser submetido à Diretoria Corporativa e Jurídica, que por sua vez está hierarquicamente abaixo da respectiva Presidência.

13. Dessa forma, o interessado encontra-se abrangido pelo rol das autoridades consignadas no art. 2º, IV, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

14. Fixada a competência da CEP no caso concreto, passo ao exame dos fatos relatados na denúncia anônima (5893613), que foi posteriormente complementada (5914650).

15. Trata-se de autuação processual fundada nas alegações de que o escritório [REDACTED], do qual o referido interessado teria sido sócio, teria participado do acordo judicial celebrado entre a Transpetro e a Vard Promar S.A., com participação decisiva do interessado que resultou no pagamento de R\$ 175.978.000,00 (cento e setenta e cinco milhões novecentos e setenta e oito mil reais) a favor da Vard Promar S.A., cujo [REDACTED] [REDACTED] do interessado (5914650).

16. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade.

17. Preliminarmente, para melhor elucidação de tais fatos, imprescindível atentar especificamente para as relevantes informações prestadas pela Transpetro (6320906):

[...]

[...] (em destaque)

18. Infere-se dos esclarecimentos da Transpetro que: (i) o Escritório [REDACTED] não participou da defesa judicial do estaleiro Promar S.A. e tampouco representou a Vard Promar S.A. no referido acordo judicial; que (ii) a mencionada banca de advogados não manteve qualquer contato com a Transpetro ou respectivos advogados para tratar de assunto relacionado ao acordo judicial; e que (iii) na data da celebração do acordo judicial (outubro de 2023), a Transpetro não contava com departamento jurídico próprio, que teria sido criado a partir de janeiro de 2024, oportunidade em que o interessado foi nomeado [REDACTED] da Transpetro.

19. Considerando que não existem provas nos autos que demonstrem a participação do [REDACTED] em qualquer etapa do litígio que envolveu a Transpetro e a Vard Promar S.A., nem durante a negociação do acordo judicial firmado ou em nenhum outro momento do deslinde do processo ao qual a composição deu fim, deve-se **rejeitar** as premissas da denúncia.

20. Por oportuno, a suposta interferência do interessado na confecção do referido acordo judicial, celebrado em outubro de 2023, não pode ser acolhida. Isso porque, naquele momento, a gestão de todas as questões jurídicas da Transpetro eram realizadas pelo departamento jurídico de sua holding, Petrobras S.A. Além disso, o interessado não ocupava qualquer cargo na Transpetro, tendo em vista que ele somente foi nomeado para [REDACTED] da Companhia em janeiro de 2024.

21. Em complemento, a Vard Promar S.A. também esclareceu que o mencionado escritório de advocacia não teve qualquer atuação no processo judicial, seja na condição de representante das partes, seja nas tratativas do acordo celebrado, bem como ressaltou que o desligamento do [REDACTED] do interessado, ocorreu em 04/08/2016 (6463142), enquanto as tratativas que resultaram no acordo judicial somente tiveram início em 2022, nos termos abaixo transcritos (6463141):

[...]

[...] (em destaque)

22. Sob tais circunstâncias, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

**Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...).

23. A "Lei de Conflito de Interesses" contempla situações que configuram conflito de interesses **durante** o exercício (art. 5º) ou **após** (art. 6º) o exercício do cargo ou emprego públicos, que **não** são aplicáveis ao caso concreto porque os fatos atribuídos ao interessado pela denúncia, além de **não** comprovados, teriam ocorrido **antes** da respectiva nomeação para o cargo público na Transpetro.

24. Vale conferir o inteiro teor de tais dispositivos:

**DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#));

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

**DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO**

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

25. Nessa perspectiva, após a análise da peça acusatória, vê-se que não há, nos autos, elementos consistentes para comprovar a autoria e a materialidade de condutas adversas à Lei nº 12.813/2013 ("Lei de Conflito de Interesses"), por parte do interessado.

26. Sob tais circunstâncias, a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

**Resolução CEP nº 17/2022**

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...).

27. Nesse contexto, concluo que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar as condutas atribuídas ao interessado, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de infração em relação à Lei nº 12.813/2013, nos moldes aqui relatados.

### III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária à Lei nº 12.813/2013 ("Lei de Conflito de Interesses"), aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado [REDACTED], [REDACTED] da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro), sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

29. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED] no site: